



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.



Gerado em: 04/12/2019 09:33

Numeração Única: 2881-74.2019.811.0042 Código: 559114 Processo Nº: 0 / 2019	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Jorge Luiz Tadeu Rodrigues
Assunto: OF. Nº. 009/2019/S1 DATADO EM 19.01.2019 JD. 7ª VARA CRIMINAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO, POR DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DO PROC. 0005691-69.2015.4.01.3600 TRF 1ª REGIÃO. ART. 312 DO CP C/C ART. 1º, INC. V DA LEI 9.613/98, AMBOS NA FORMA DO ART. 29 DO CP.	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	
^ Partes	
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): ELIENE JOSE DE LIMA	
Vítima: O ESTADO	
Andamentos	
02/12/2019 Certidão Nos Termos da Legislação vigente e Provimento 52/2007 - CGJ. Impulsiono estes autos com a finalidade de INTIMAR a defesa de ELIENE JOSE DE LIMA acerca da decisão de fls.3189/3190.	
28/11/2019 Carga De: Outros Auxiliares Externos: NÚCLEO NDAPOTLD - DE DEF DA ADM PÚBL ORD TRIB E LAV DIN Para: Sétima Vara Criminal 3 volumes (1, 16 e 17)	
25/11/2019 Carga De: Sétima Vara Criminal Para: Outros Auxiliares Externos: NÚCLEO NDAPOTLD - DE DEF DA ADM PÚBL ORD TRIB E LAV DIN volumes 01, 16 e 17	
25/11/2019 Carga De: Outros Auxiliares Externos: NÚCLEO NDAPOTLD - DE DEF DA ADM PÚBL ORD TRIB E LAV DIN Para: Sétima Vara Criminal volumes 01, 16 e 17	
25/11/2019 Carga De: Sétima Vara Criminal Para: Outros Auxiliares Externos: NÚCLEO NDAPOTLD - DE DEF DA ADM PÚBL ORD TRIB E LAV DIN volumes 1, 16 e 17	
22/11/2019 Carga De: Outros Auxiliares Externos: GAECO - GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL CONTRA O CRIME ORGANIZADO Para: Sétima Vara Criminal	

volumes 1, 16 e 17

22/11/2019

Carga

De: Sétima Vara Criminal

Para: Outros Auxiliares Externos: GAECO - GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL CONTRA O CRIME ORGANIZADO

3 volumes, 1, 16 e 17

21/11/2019

Juntada de Recurso de Apelação

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 643856, protocolado em: 11/11/2019 às 17:06:57

19/11/2019

Carga

De: Gabinete - Sétima Vara Criminal

Para: Sétima Vara Criminal

19/11/2019

Com Resolução do Mérito->Extinção da Punibilidade->Prescrição, decadência ou perempção

Autos nº. 2881-74.2019.811.0042 – ID 559114

Vistos, etc.

Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de Eliene José de Lima, pela prática do delito tipificado no Art. 312 do Código Penal e art. 1º, §1º da Lei nº 9.613/98.

Às fls. 3.159/3.168, foi proferida a sentença do réu Eliene José Lima. Irresignada, sua Defesa interpôs embargos de declaração (fls. 3.173/3.182), sendo rejeitado por este juízo, às fls. 3.185/3.186.

Instado a se manifestar, o Parquet requereu a extinção da punibilidade do réu Eliene José de Lima, em face da prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório do necessário. Decido.

Em detida análise, observa-se que os fatos delituosos ocorreram em 18/12/2000, e a denúncia foi recebida em 30/04/2014, portanto, nota-se o decurso temporal superior a 13 anos. Sendo este o marco interruptivo da contagem prescricional, conforme o art. 117, I, do CP.

Nota-se que o réu Eliene José de Lima foi condenado à pena de 04 anos de reclusão pelo delito de Peculato (art. 312

do CP) e 04 anos pelo delito de Lavagem de Dinheiro (art. 1º, §1º da Lei nº 9.613/98).

Como é cediço, o art. 109, inciso IV, do Código Penal, dispõe que a prescrição, pela pena aplicada in concreto, se dará no prazo de 08 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a dois, não excede a quatro, in verbis:

“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;”

Quanto à pena de multa imposta, o art. 114 do mesmo estatuto descreve:

“A prescrição da pena de multa ocorrerá:

[...]

II – no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.”

Outrossim, observa-se que a redação do Art. 110, § 2º, do CP (revogado pela lei 12.234/2010) reza que é permitido à contagem do prazo prescricional com o termo inicial à data anterior a do recebimento da denúncia. Vejamos:

“Art. 110 [...]

§2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa”.

Portanto, tendo em vista que os fatos narrados ocorreram antes da vigência da Lei 12.234/2010, aplica-se o princípio da ultratividade da lei penal mais benéfica.

Neste sentido colaciono o entendimento do Tribunal de Justiça MT:

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTELIONATO – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA – PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA – OCORRÊNCIA – ULTRATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA – CRIMES PRATICADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 12.234/2010 – DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A QUATRO ANOS ENTRE A DATA DOS FATOS E A DO RECEBIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – RECURSO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Há de ser reconhecida a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva quando, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, decorre tempo caracterizador da prescrição retroativa (“pena in concreto”), nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, aplicando-se, ao caso concreto, a redação do § 2º do art. 110 do CP [a prescrição pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa], revogado pela Lei n. 12.234/2010, por força do princípio da ultratividade da lei penal benéfica, uma vez que os fatos delituosos narrados na peça acusatória ocorreram antes de sua vigência.

(N.U 0000024-30.2014.8.11.0010, ORLANDO DE ALMEIDA PERRI, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 09/05/2017, Publicado no DJE 11/05/2017)

Desta forma, em consonância com parecer ministerial (fls. 3.187/3.188), julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de Eliene José de Lima, em relação à pena privativa de liberdade e a pena de multa, aplicadas ao réu neste processo, com fundamento legal no artigo 107, IV, c/c artigo 109, IV, artigo 110, § 2º, e artigo 114, todos do Código Penal.

Após as baixas e comunicações, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Cuiabá, 19 de novembro de 2019

Jorge Luiz Tadeu Rodrigues

Juiz de Direito

19/11/2019

Concluso p/Sentença

05/11/2019